



PROJETO DE LEI Nº 2074, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

**ESTABELECE FACULDADE AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA – IPTU DE DEDUZIREM AS DOAÇÕES EFETUADAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** - Fica facultado, a partir do exercício de 2022, aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, a dedução no valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, dos recursos doados aos seguintes Fundos Municipais:

- I. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal do Idoso;
- III. Fundo Municipal de Habitação.

**Parágrafo único** - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda assegurar as condições para que a doação e respectiva dedução de que trata o caput seja realizada de forma eficiente e com transparência, garantindo a devida comunicação e instrução diretamente na respectiva guia de IPTU.

**Art. 2º** - Para os contribuintes que se utilizarem da faculdade prevista no art. 1º, a doação aos Fundos Municipais previstos no art. 1º será deduzida no percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o IPTU devido, na data em que o contribuinte efetivar o pagamento, excluídos os valores devidos a título de multas, juros e de outras taxas cobradas na guia de IPTU.

**§1º** - A dedução de que trata o caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

**§2º** - O pagamento da doação será efetuado de acordo com regulamento e calendário a serem definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**§3º** - O percentual a que refere o caput deste artigo será apurado considerando todas as doações feitas aos Fundos Municipais previstos no art. 1º desta Lei.



19/08/2021 14:56:00  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



**Art. 3º** - A utilização dos recursos doados aos Fundos Municipais previstos no art. 1º desta Lei respeitará o disposto em suas respectivas leis instituidoras.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal divulgar nas guias de IPTU a dedução facultada por esta Lei, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e no seu sítio eletrônico oficial, sem prejuízo de outros canais de comunicação institucional.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 02 de agosto de 2021.



**ÁLVARO ALONSO PÉREZ MORAIS DE AZEVEDO**  
Vereador





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Como uma das principais responsabilidades do poder público, com a finalidade de prover estabilidade social e econômica à sociedade, está o apoio às políticas públicas, envidando esforços em parceria com os Conselhos de Direitos, na aplicação efetiva de todas essas políticas, fortalecendo a atuação dos conselhos e das organizações a eles vinculadas, buscando meios de aumentar a eficiência das redes de apoio social, criando condições adequadas e mais bem estruturadas para o atendimento respeitoso, digno e profissional às pessoas assistidas.

Fundamental para o pleno sucesso e a sustentabilidade das políticas públicas de direito, é a participação de toda a sociedade, não apenas daqueles diretamente envolvidos. Sendo assim, esta proposição legal visa, além de fomentar e garantir sustentação às operações dos conselhos e organizações, busca criar condições para o envolvimento das pessoas de toda a sociedade, que motivada a fazer uma doação aos fundos, estará automaticamente se conectando a uma grande rede do bem, formando um ciclo virtuoso entre pessoas que precisam e outras que podem doar, inicialmente com um valor financeiro, mas com o tempo uma boa parte destas poderá se envolver com os propósitos e políticas defendidas pelos conselhos, o que certamente irá potencializar os resultados esperados.

Garantindo procedimentos de total transparência, com uma prestação de contas clara, objetiva e bem apresentada, garantindo padrão de excelência na sua governança, as pessoas se sentirão motivadas a participar com mais intensidade, e a eficiência na aplicação de boas políticas públicas, principalmente no médio e longo prazo, mostrará seus resultados na redução e até mesmo eliminação das crises sociais, que certamente trarão ganhos a diversas outras áreas da gestão municipal, como segurança, saúde e educação.

O trabalho infantil existente em nosso município, identificado no relatório recentemente apresentado pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, atendendo obrigatoriedade expressa no Termo de Ajuste de Conduta - TAC 135/2017, reforça a necessidade de atuação imediata do poder público.

Portanto, a proposta aqui apresentada cria uma situação nova para um problema antigo e inovando na solução, temos a chance de também termos resultados novos e melhores.







Por fim, assevera-se que esta iniciativa não importa em renúncia de receita tributária, vez que os Fundos Municipais que receberão as doações a serem deduzidas do IPTU, estão disciplinados pelo art. 71 da Lei 4.320/64 que trata das normas gerais de direito financeiro:

*Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Ressalta-se ainda que se trata de uma faculdade do contribuinte, que, se exercida, não importará em menor valor a ser revertido aos cofres públicos municipais, eis que o valor equivalente à dedução do IPTU continua a integrar a receita pública municipal, porém com alocação para os fundos municipais citados nesta proposição.

Trata-se, portanto, de benefício tributário que não se caracteriza como renúncia de receita.

No caso específico desta proposição, o objeto maior tem a ver com a criação de um incentivo fiscal que trabalha como instrumento indutor de um comportamento do contribuinte, destinado a reverter uma pequena parte do imposto por ele devido a fundos públicos criados para o atendimento de objetivos sociais relevantes.

Por fim, não há que se falar em desrespeito ao disposto no art. 167, IV da C.F./88, vez que a doação realizada para os fundos não tem natureza jurídica tributária, sendo que tal mecanismo de incentivo à doação é amplamente utilizado pelo Governo Federal na legislação do imposto de renda, em prol do Fundo da Infância e da Adolescência e do Fundo Nacional do Idoso (Leis Federais 9.532/1997 e 12.213/2010).

De forma objetiva, estão postas as razões que embasam o presente Projeto de Lei que ora é submetido à análise desta egrégia Casa Legislativa.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 02 de agosto de 2021.

  
**ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO**  
Vereador

